



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.575, de 03/11/2010

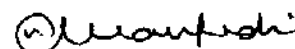
Processo nº: 58.344

PROJETO DE LEI Nº 10.501

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Institui a "CAMPAHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL" (setembro).

Arquive-se.


Diretor

24/11/2010



PP 5.573/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/NOV/09 11:55 058344

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSMIBES
Presidente
01/12/2009

APROVADO
Presidente
23/10/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.501
(José Carlos Ferreira Dias)

Institui a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL" (setembro).

Art. 1º. É instituída a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL", a ser realizada pela sociedade civil organizada no mês de setembro de cada ano.

Parágrafo único. A Campanha terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de fumo e álcool durante a gravidez, no mínimo pelos seguintes meios:

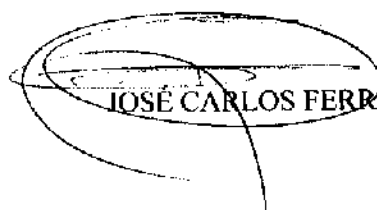
I – palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;

II – incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e Internet.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/11/2009


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(Pl. nº. 10.501 - fls. 2)

Justificativa

ÁLCOOL NA GRAVIDEZ COMPROMETE BEBÊ

Gestantes que consomem bebidas alcoólicas podem comprometer o estado neuropsicológico do bebê.

O estudo sobre os efeitos do álcool na gravidez está no livro *"Álcool e Gravidez Síndrome Alcoólica Fetal, Tabaco e Outras Drogas"* (Editora Medbooks), apresentado pelo neurologista José Mauro Braz de Lima.

Um dos riscos apontados pelo estudo é a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), que traz problemas neurológicos e psicológicos, como retardamento mental, déficit cognitivo e de atenção (com ou sem hiperatividade), distúrbios comportamentais, déficit escolar, dismorfias craniofaciais e malformações cardíacas, renal e de outros órgãos. Também podem ocorrer abortamento e morte fetal perinatal, em caso de alcoolismo grave.

José Mauro Braz de Lima é Professor de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e Presidente da Sociedade Brasileira de Alcoolologia. *"Esse debate é muito importante, principalmente no momento em que se discute a Lei Seca, que proíbe a mistura de álcool com direção"*, alerta o especialista, acrescentando que não se trata apenas do alcoolismo crônico, a forma mais grave, mas de significativos riscos do consumo eventual mais ou menos freqüente relacionado à exposição da criança ao álcool ainda dentro do útero.

Em seu livro, Lima aponta que outro problema sério é a relação dose/concentração sanguínea. Com uma dose-padrão de qualquer bebida (cerveja, vinho ou destilados), a mãe apresenta um teor de álcool no sangue de aproximadamente 0,2g/l para um peso de 60 a 70 kg. Mas o feto recebe a mesma taxa de álcool no sangue pelo cordão/artéria umbilical, com peso muito inferior. *"Sem dúvida, a relação dose/peso é altamente perigosa para o feto ou embrião"*.

Não se sabe ao certo qual a dose ou a quantidade de álcool que pode provocar as manifestações características da SAF. De qualquer maneira, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde, a prevenção certa é a abstinência total de álcool durante a gestação para poupar o bebê de quaisquer danos neuropsicológicos após o nascimento.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 449

PROJETO DE LEI Nº 10.501

PROCESSO Nº 58.344

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO A SÍNDROME FUMANTE E ALCÓOLICA FETAL" (setembro).

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e encontra respaldo no § 2º do art. 190-A do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO A SÍNDROME FUMANTE E ALCÓOLICA FETAL" (setembro), e o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

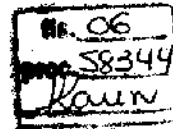
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

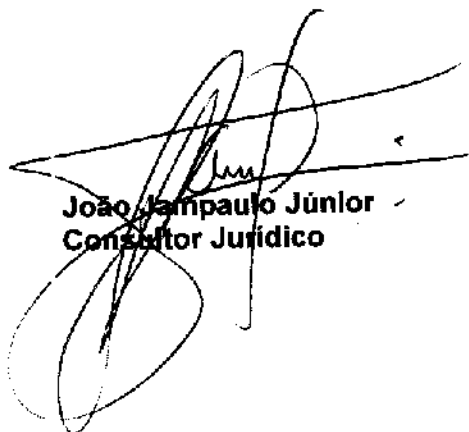


QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de Novembro de 2009.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.344

PROJETO DE LEI Nº 10.501, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a " **CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE ALCOÓLICA FETAL**" (Setembro)

PARECER Nº 673

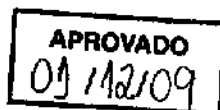
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a " Campanha de Prevenção à Síndrome Fumante e Alcoólica Fetal" (setembro).

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 01.12.2009.



PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 58.344

PROJETO DE LEI Nº 10.501, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui a Campanha de Prevenção à Síndrome Fumante e Alcoólica Fetal (setembro).

PARECER Nº 683

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, pretende instituir a Campanha de Prevenção à Síndrome Fumante e Alcoólica Fetal (setembro) e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

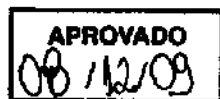
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, eis que busca divulgar os prejuízos causados ao feto pelo consumo de fumo e álcool durante a gravidez, conscientizando as gestantes dos riscos à saúde de seus bebês.

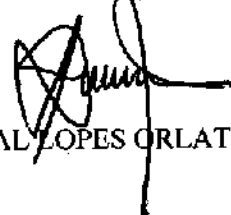
Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura plenamente merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

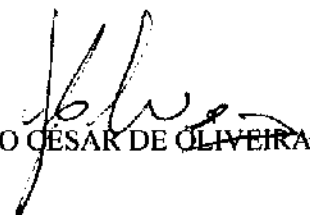
Sala das Comissões, 01.12.2009.



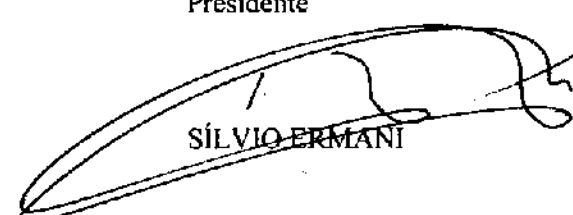

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

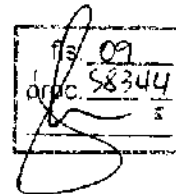

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Dona"
Presidente


ANA TONELLI

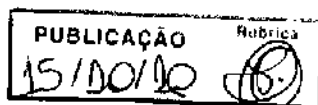

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ms.


SÍLVIO ERMAMI



Processo nº. 58.344



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.501

Institui a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL," (setembro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL", a ser realizada pela sociedade civil organizada no mês de setembro de cada ano.

Parágrafo único. A Campanha terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de fumo e álcool durante a gravidez, no mínimo pelos seguintes meios:

I – palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;

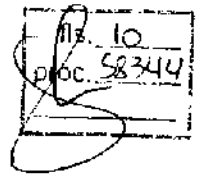
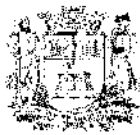
II – incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e Internet.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e dez (13/10/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.620/2010
proc. 58.344

Em 13 de outubro de 2010.

Exm^o. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

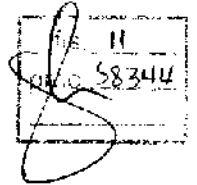
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.501**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.501

PROCESSO Nº. 58.344

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.620/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 10 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Guilherme

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09 / 11 / 10

Quaranta

Directora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

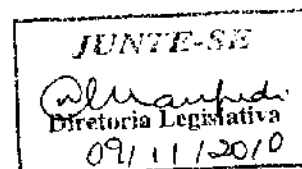
12/58341

OF. GP.L. n.º 385/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ - PROTOCOLO 05-2010/10 14:51 060726

Processo n.º 27.742-3/2010

Jundiá, 03 de novembro de 2010.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.575, objeto do Projeto de Lei nº 10.501, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.575, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

Institui a "**CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL**" (setembro).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a "**CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL**", a ser realizada pela sociedade civil organizada no mês de setembro de cada ano.

Parágrafo único. A Campanha terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de fumo e álcool durante a gravidez, no mínimo pelos seguintes meios:

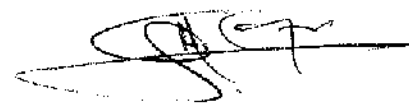
- I – palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;
- II – incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e Internet.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

74
58344
②

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/11/2010	JL

LEI N.º 7.575, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010
Institui a "CAMPAHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL" (setembro).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a "CAMPAHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL", a ser realizada pela sociedade civil organizada no mês de setembro de cada ano.

Parágrafo único. A Campanha terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de fumo e álcool durante a gravidez, no mínimo pelos seguintes meios:

- I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;
- II - incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e Internet.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL NADOAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos